Convenção sobre Poluição Atmosférica Transfronteira a Longa Distância

UN/ECE – Genebra, 13 de Novembro de 1979

As partes da presente Convenção:

Estando decididas a promover as relações e a cooperação em matéria de protecção ao ambiente; Estando conscientes da importância das actividades da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa no que se refere ao reforço destas relações e desta cooperação, em especial no domínio da poluição atmosférica, incluindo o transporte a longa distância dos poluentes atmosféricos;

Reconhecendo a contribuição da Comissão Económica para a Europa na aplicação multilateral das disposições pertinentes do acto final da Conferência sobre a Segurança e a Cooperação na Europa; Tendo em conta o apelo contido no capítulo relativo ao ambiente do acto final da Conferência sobre a Segurança e a Cooperação na Europa à cooperação com o objectivo de combater a poluição do ar e os efeitos desta poluição, nomeadamente o transporte de poluentes atmosféricos a longa distância, e à elaboração, através da cooperação internacional, de um vasto programa de vigilância e de avaliação do transporte a longa distância dos poluentes do ar, começando pelo dióxido de enxofre e passando depois, eventualmente, a outros poluentes:

Tendo em consideração as disposições pertinentes da declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e, em especial, o princípio o 21, que exprime a convicção comum de que, de acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar os seus próprios recursos de acordo com as suas próprias políticas de ambiente e têm o dever de proceder de forma que as actividades exercidas nos limites da sua jurisdição e sob o seu *controle* não provoquem danos no ambiente de outros Estados ou em regiões que não se encontrem sob qualquer jurisdição nacional; Reconhecendo a possibilidade de a poluição do ar, incluindo a poluição atmosférica Transfronteiras, vir a provocar, a curto ou a longo prazo, efeitos nocivos;

Receando que o aumento previsto do nível das emissões de poluentes atmosféricas numa região possa aumentar esses efeitos nocivos;

Reconhecendo a necessidade de estudar as incidências do transporte dos poluentes atmosféricos a longa distância e de procurar soluções para os problemas identificados;

Afirmando o seu propósito de reforçar a cooperação internacional activa, tendo em vista a elaboração das políticas nacionais necessárias, e, por permuta de informações consultas e actividades de pesquisa e de vigilância, de coordenar as medidas tomadas pelos países para combater a poluição do ar, incluindo a poluição atmosférica Transfronteiras a longa distância:

Acordam no seguinte:

Definições ARTIGO 1º

Para os fins da presente Convenção:

- a) A expressão «poluição atmosférica» significa a introdução na atmosfera pelo homem, directa ou indirectamente, de substâncias ou de energia que têm uma acção nociva, de forma a por em perigo a saúde do homem, a prejudicar os recursos biológicos e os ecossistemas, a deteriorar os bens materiais e a pôr em risco ou a prejudicar os valores estéticos e as outras legitimas utilizações do ambiente, sendo a expressão «poluentes atmosféricos» entendida no mesmo sentido;
- b) A expressão «poluição atmosférica transfronteiras a longa distância designa a poluição atmosférica cuja origem física está total ou parcialmente compreendida numa zona submetida à jurisdição nacional de um Estado e que exerce os seus efeitos nocivos numa zona submetida à jurisdição de um outro Estado, mas a uma distância tal que não é geralmente possível distinguir as contribuições de fontes emissoras individuais ou de grupos de fontes.

Princípios fundamentais ARTIGO 2º

As Partes Contratantes, tomando devidamente em consideração os factos e os problemas em causa, estão decididas a proteger o homem e o seu ambiente contra a poluição atmosférica e esforçar-se-ão por limitar e

tanto quanto possível, por reduzir gradualmente e evitar a poluição atmosférica, incluindo a poluição atmosférica transfronteiras a longa distância.

ARTIGO 3º

No âmbito da presente Convenção, as Partes Contratantes elaborarão, o mais rapidamente possível, por meio de permuta de informações, de consultas e de actividades de pesquisa e vigilância, políticas e estratégias que lhes servirão para combater os resíduos de poluentes atmosféricos, tomando em consideração os esforços já feitos a nível nacional e internacional.

ARTIGO 4º

As Partes Contratantes trocarão informações e procederão à revisão das suas políticas, actividades científicas e medidas técnicas que tem por objectivo combater, na medida do possível, os resíduos de poluentes atmosféricos que possam ter efeitos nocivos, de forma a contribuir para a redução da poluição atmosférica, incluindo a poluição atmosférica transfronteiras a longa distância.

ARTIGO 5°

Numa primeira fase e sempre solicitadas, serão realizadas consultas entre, por um lado, as Partes Contratantes efectivamente afectadas pela poluição atmosférica transfronteiras a longa distância ou correndo o risco significativo de o serem e, por outro, entre as Partes Contratantes em cujo território e sob cuja jurisdição se verifique existir já ou poder vir a existir um importante contributo em matéria de poluição atmosférica transfronteiras a longa distância, resultante de actividades que aí se desenvolvam ou que se preveja venham a ser desenvolvidas.

Gestão da qualidade do ar ARTIGO 6°

Tomando em consideração os artigos 2.º a 5 as investigações em curso, as permutas de informações e as actividades de vigilância e os seus resultados, o custo e a eficácia das medidas correctivas locais e outras e tendo em vista combater a poluição atmosférica, em especial a que resulta de instalações novas ou transformadas, as Partes Contratantes comprometem-se a elaborar as medidas políticas e estratégicas mais convenientes, incluindo os sistemas de gestão da qualidade do ar, e, no quadro destes sistemas, medidas de *controle* que sejam compatíveis com um desenvolvimento equilibrado, recorrendo nomeadamente à melhor tecnologia disponível e economicamente aplicável e a técnicas que produzem poucos ou nenhuns resíduos.

Investigação - Desenvolvimento ARTIGO 7º

As Partes Contratantes, de acordo com as suas necessidades, empreenderão actividades conjuntas de pesquisa e ou de desenvolvimento nos domínios seguintes:

- a) Técnicas existentes e propostas de redução das emissões de compostos sulfurosos e dos outros principais poluentes atmosféricos, incluindo a exequibilidade técnica e a rentabilidade destas técnicas e suas repercussões sobre o ambiente;
- b) Técnicas de instrumentação e outras que permitam fiscalizar e medir es taxas de emissão e as concentrações ambientais dos poluentes atmosféricos;
- c) Modelos aperfeiçoados para uma melhor compreensão do transporte de poluentes atmosféricos transfronteiras a longa distância;
- d) Efeitos dos compostos sulfurosos e dos outros principais poluentes atmosféricos na saúde do homem e no ambiente, incluindo a agricultura, a silvicultura, os materiais, os ecossistemas aquáticos e outros e a visibilidade, com o objectivo de fixar, com base científica, a determinação das relações dose-efeito no que se refere à protecção do ambiente;
- e) Avaliação económica, social e ecológica de outras medidas que permitem atingir os objectivos respeitantes ao ambiente, incluindo a redução da poluição atmosférica transfronteiras a longa distância;

f) Elaboração de programas de ensino e de formação relativos à poluição do ambiente pelos compostos sulfurosos e pelos outros principais poluentes atmosféricos.

Permuta de informações ARTIGO 8°

As Partes Contratantes, no âmbito do órgão executivo mencionado no artigo 10.º ou bilateralmente e no seu interesse comum, trocarão informações:

- a) Sobre os dados relativos à emissão de poluentes atmosféricos determinados (começando pelo dióxido de enxofre) com uma periodicidade a acordar, a partir das quadrículas territoriais de dimensões determinadas, ou sobre os fluxos de poluentes atmosféricos determinados (começando pelo dióxido de enxofre), que atravessam as fronteiras dos Estados, a distâncias e com uma periodicidade a acordar;
- b) Sobre as principais modificações surgidas nas políticas nacionais e no desenvolvimento industrial em geral, e os seus possíveis efeitos, capazes de provocar modificações importantes na poluição atmosférica transfronteiras a longa distância;
- c) Sobre as técnicas de redução da poluição atmosférica agindo sobre a poluição atmosférica transfronteiras a longa distância;
- d) Sobre o custo previsto do *controle*, à escala nacional, das emissões de compostos sulfurosos e dos outros principais poluentes atmosféricos;
- e) Sobre os dados meteorológicos e físico-químicos relativos aos fenómenos surgidos durante o transporte dos poluentes;
- f) Sobre os dados físico-químicos e biológicos relativos aos efeitos da poluição atmosférica transfronteiras a longa distância e sobre a extensão dos prejuízos 1 que, de acordo com esses dados, são imputáveis à poluição atmosférica transfronteiras a longa distância;
- g) Sobre as políticas e estratégias nacionais, sub-regionais e regionais de luta contra os compostos sulfurosos e os outros principais poluentes atmosféricos.

Execução e alargamento do programa comum do vigência continua e de avaliação do transporte a longa distância dos poluentes atmosféricos na Europa. ARTIGO 9°

As Partes Contratantes acentuam a necessidade da execução do «programa comum de vigilância e avaliação do transporte a longa distância dos poluentes atmosféricos na Europa» (mais adiante denominado «EMEP») existente e, tendo em vista o alargamento deste programa, acordam em centrar a sua acção sobre:

- a) O interesse de participar e dar plena liberdade de acção ao EMEP, que, numa primeira fase, está orientado para a vigilância contínua, do dióxido de enxofre e das substâncias similares;
- b) A necessidade de utilizar, sempre que for possível, métodos de vigilância comparáveis ou normalizados;
- c) O interesse de estabelecer o programa de vigilância contínua no quadro de programas tanto nacionais como internacionais. O estabelecimento de estações de vigilância continua e a recolha de dados dependerão da jurisdição dos países em que estão localizadas as estações;
- d) O interesse em estabelecer um quadro de programa comum de vigilância continua do ambiente que seja baseado e tome em consideração os programas nacionais, sub-regionais, regionais c os outros programas internacionais actuais e futuros;
- e) A necessidade de permuta de dados sobre as emissões, segundo uma periodicidade a acordar, de poluentes atmosféricos determinados (começando pelo dióxido de enxofre) a partir de quadrículas territoriais de dimensões determinadas ou sobre os fluxos poluentes atmosféricos determinados (começando pelo dióxido de enxofre) que atravessam as fronteiras dos Estados, a distâncias e com uma periodicidade a acordar O método, incluindo o modelo, empregue para determinar os fluxos, assim como o método, incluindo o modelo, empregue para determinar a existência do transporte de poluentes atmosféricos, segundo as emissões por quadrícula, estarão disponíveis e serão revistos periodicamente a fim de serem aperfeiçoados;
- f) A intenção de "prosseguir a permuta e a actualização periódica dos dados nacionais sobre as emissões totais de poluentes atmosféricas determinados, começando pelo dióxido de enxofre;
- g) A necessidade de fornecer dados meteorológicos e físico-químicos relativos aos fenómenos surgidos durante o transporte;

- h) A necessidade de assegurar a fiscalização contínua dos compostos químicos noutros meios, tais como a água, o solo e a vegetação, e de executar um programa de fiscalização análogo para registar os efeitos sobre a saúde e o ambiente:
- i) O interesse em alargar as redes nacionais do EMEP para as tornar operacionais em termos de *controle* e vigilância.

Órgão executivo ARTIGO 10°

- 1-Os representantes das Partes contratantes constituirão, no quadro dos conselheiros dos Governos dos países da CEE para os !problemas do ambiente, o órgão executivo da presente Convenção e reunir-se-ão pelo menos uma vez por ano nessa qualidade.
- 2-O órgão executivo:
- a) Verificará a execução da presente Convenção;
- b) Constituirá, sempre que for necessário, grupos de trabalho para estudo das questões ligadas à execução e ao desenvolvimento da presente Convenção, para preparação, com esse fim, de estudos e documentação necessários e para lhe apresentar recomendações;
- c) Exercerá todas as outras funções que possam ser necessárias em virtude do disposto, na presente Convenção.
- 3-O órgão executivo utilizará os serviços do órgão director do EMEP para que este último participe plenamente nas actividades da presente Convenção, especialmente no que se refere ;à recolha de dados e à cooperação científica.
- 4-No exercício das suas funções, o órgão executivo utilizará também, sempre que o considerar necessário, as informações fornecidas por outras organizações internacionais competentes.

Secretariado ARTIGO 11º

O secretário executivo da Comissão Económica para a Europa assegurará, para o órgão executivo, as seguintes funções de secretariado:

- a) Convocação e preparação das reuniões do órgão executivo;
- b) Transmissão às Partes contratantes dos relatórios e de outras informações recebidos na sequência da aplicação das disposições da presente Convenção;
- c) Todas as outras funções que lhe possam vir a ser confiadas pelo órgão executivo.

Alterações à Convenção ARTIGO 12 °

- 1-As Partes Contratantes podem propor alterações à presente Convenção.
- 2-O texto das alterações propostas será submetido por escrito ao secretário executivo da Comissão Económica para a Europa, que o comunicará a todas as Partes Contratantes. O órgão executivo examinará as alterações propostas na reunião anual que se seguir à sua apresentação, desde que essas propostas tenham sido comunicadas às Partes Contratantes pelo secretário executivo da Comissão Económica para a Europa com, pelo menos, noventa dias de antecedência.
- 3-Uma alteração à presente Convenção deverá ser adoptada por consenso dos representantes das Partes Contratantes e entrará em. vigor, para as Partes Contratantes que a tenham aceite, no nonagésimo dia a contar da data em que dois terços das Partes Contratantes tenham entregue o seu instrumento, de aceitação junto do depositário Seguidamente a alteração entrará em vigor para qualquer outra Parte Contratante no nonagésimo dia a contar da data em que a dita Parte Contratante tenha depositado o seu instrumento de aceitação da alteração.

Regulação dos diferendos ARTIGO 13º

Se vier a surgir ,um diferendo entre duas ou mais Partes Contratantes à presente Convenção quanto à interpretação ou aplicação da mesma, as ditas Partes procurarão uma solução por negociação ou por qualquer outro método de resolução de diferendos que se lhes afigure aceitável.

Assinatura ARTIGO 14°

1-A presente Convenção estará aberta para assinatura dos Estados membros da Comissão Económica para a Europa, dos Estados possuidores do estatuto consultivo junto da Comissão Económica ,para a Europa, em virtude do disposto no parágrafo 8 da Resolução n.º 36 (IV), de 28 de Março de 1947, do Conselho Económico e Social, e das organizações de integração económica regional constituídas por Estados soberanos membros da Comissão Económica para a Europa e com competência para negociar, concluir e aplicar acordos internacionais nas matérias abrangidas pela presente Convenção, na sede das Nações Unidas em Genebra, de 13 a 16 de Novembro de 1979, por ocasião da reunião de alto nível, no âmbito da Comissão Económica ,para a Europa sobre a protecção do ambiente.

2-Tratando-se de assuntos da sua competência estas organizações de integração económica regional poderão, em nome próprio, exercer os direitos e assumir as responsabilidade que a presente Convenção confere aos seus Estados membros. Nestes casos, os Estados membros destas organizações não estarão habilitados a exercer esses direitos individualmente.

Ratificação, aceitação, aprovação e adesão ARTIGO 15°

- 1-A presente Convenção será submetida a ratificação, aceitação ou aprovação.
- 2-A presente Convenção estará aberta à adesão, a contar de 17 de Novembro de 1979, dos Estados e organizações mencionados no parágrafo 1 do artigo 14°.
- 3-Os instrumentos de ratificação aceitação, aprovação ou adesão serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que exercerá as funções de depositário.

Entrada em vigor ARTIGO 16°

- 1-A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia a contar da data do depósito do vigésimo quarto instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
- 2-Para a Parte Contratante que ratificar, aceitar ou aprovar a presente Convenção ou a ela aderir após a entrega do vigésimo quarto documento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia a contar da data do depósito pela dita Parte Contratante do respectivo instrumento de ,ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Denúncia ARTIGO 17°

Cinco anos após a data de entrada em vigor da presente Convenção relativamente a uma Parte Contratante, esta poderá, em qualquer momento, denunciar a Convenção, mediante notificação por escrito, dirigida ao depositário. Esta denúncia produzirá efeitos a partir do nonagésimo dia a contar da data de recepção da notificação pelo depositário.

Textos autênticos ARTIGO 18º

O original da presente Convenção, cujos textos em inglês, francês e russo são igualmente autênticos, será entregue ao Secretário-Geral da organização das Nações Unidas.

Em fé do que os abaixo assinados, para isso devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção.

Feito em Genebra, aos treze dias do mês de Novembro de mil novecentos e setenta e nove.

1. 1 A presente Convenção não contém disposições relativas à responsabilidade dos Estados em matéria de prejuízos.

Estado da Ratificação da Convenção de Genebra de 1979 sobre Poluição Atmosférica a Longa Distância até 4 de Abril de 2001

ate 4 de Abril de 2001	Assinatura	Ratificação
ı Arménia		21.02.1997 (<u>Ac</u>)
Áustria	13.11.1979	16.12.1982 (R)
Bielorússia	14.11.1979	13.06.1980 (R)
Bélgica	13.11.1979	15.07.1982 (R)
Bosnia Herzegovina		06.03.1992 (<u>Sc</u>)
Bulgária	14.11.1979	09.06.1981 (R)
Canadá	13.11.1979	15.12.1981 (R)
Croácia		08.10.1992 (<u>Sc</u>)
Chipre		20.11.1991 (<u>Ac</u>)
República Checa		01.01.1993 (<u>Sc</u>)
Dinamarca	14.11.1979	18.06.1982 (<u>R</u>)
Estónia		07.03.2000 (<u>Ac</u>)
Finlândia	13.11.1979	15.04.1981 (<u>R</u>)
França	13.11.1979	03.11.1981 (<u>Ap</u>)
Geórgia		11.02.1999 (<u>Ac</u>)
Alemanha	13.11.1979	15.07.1982 (R)(2)
Grécia	14.11.1979	30.08.1983 (R)
Santa Sé	14.11.1979	
Hungria	13.11.1979	22.09.1980 (R)
Islândia	13.11.1979	05.05.1983 (<u>R</u>)
Irlanda	13.11.1979	15.07.1982 (<u>R</u>)
Itália	14.11.1979	15.07.1982 (R)
Kasaquistão		11.01.2001 (<u>Ac</u>)
Quirguistão		25.05.2000 (<u>Ac</u>)
Letónia		15.07.1994 (<u>Ac</u>)
Liechtenstein	14.11.1979	22.11.1983 (<u>R</u>)
Lituânia		25.01.1994 (<u>Ac</u>)
Luxemburgo	13.11.1979	15.07.1982 (<u>R</u>)

Malta		14.03.1997 (<u>Ac</u>)
Mónaco		27.08.1999 (<u>A</u> t)
Países Baixos	13.11.1979	15.07.1982 (<u>A</u> t)(<u>3</u>)
Noruega	13.11.1979	13.02.1981 (<u>R</u>)
Polónia	13.11.1979	19.07.1985 (<u>R</u>)(<u>2</u>)
Portugal	14.11.1979	29.09.1980 (R)
Moldávia		09.06.1995 (<u>Ac</u>)
Roménia	14.11.1979 (1)	27.02.1991 (<u>R</u>)
Federação Russa	13.11.1979	22.05.1980 (<u>R</u>)
San Marino	14.11.1979	
Eslváquia		28.05.1993 (<u>Sc</u>)
Eslovénia		06.07.1992 (<u>Sc</u>)
Espanha	14.11.1979	15.06.1982 (<u>R</u>)
Suécia	13.11.1979	12.02.1981 (R)
Suíça	13.11.1979	06.05.1983 (<u>R</u>)
Macedónia		30.12.1997 (<u>Sc</u>)
Turquia	13.11.1979	18.04.1983 (<u>R</u>)
Ucrânia	14.11.1979	05.06.1980 (<u>R</u>)
Reino Unido	13.11.1979	15.07.1982 (<u>R</u>)(<u>4</u>)
Estados Unidos	13.11.1979	30.11.1981 (<u>At</u>)
Jugoslávia		12.03.2001 (<u>Sc</u>)
Comunidade Europeia	14.11.1979	15.07.1982 (<u>Ap</u>)
Total:	33	48